



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

---

Ação Penal 3542-76.2019.811.0002 - Código n.º 569505.

Tipicidade: art. 157, §3.º, *in fine*, do Código Penal, c.c. art. 1.º, II, da Lei n.º 8.072/90.

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Réus: Leonardo Alexandre Borges Rodrigues de Araújo e Lucas Silveira do Espírito Santo (Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso).

Vítima: Charles William Antônio dos Santos.

Assunto: Sentença.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em desfavor das pessoas de Leonardo Alexandre Borges Rodrigues de Araújo e Lucas Silveira do Espírito Santo, qualificados nos autos, pela prática do crime do art. 157, §3.º, *in fine* (resultado morte), do Código Penal, pelos seguintes fatos, a seguir narrados, em síntese:

No dia 17.01.2019, por volta das 12:45 e 13:00, em via pública situada à rua Manaus, bairro Nova Várzea Grande, aos fundos do Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, nesta *urbe* e Comarca de Várzea Grande – MT, os réus Lucas Silveira do Espírito Santo e Leonardo Alexandre Borges Rodrigues de Araújo previamente ajustados criminalmente, em unidade de desígnios e cooperação de condutas, subtraíram para si ou para outrem coisas alheias móveis, consistentes em: 01 (um veículo) VW Gol 1.0, cor branca, ano/modelo 2018/2019, placa QCY-8928, chassi 9BWAG45U3KT055715, avaliado em R\$ 34.525,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais), um (01) aparelho celular marca Samsung, modelo J7, 01 (uma) mochila preta com rodinhas contendo documentos pessoais diversos, cartões bancários e certificados acadêmicos, pertencentes à vítima Charles William Antônio dos Santos mediante grave ameaça e violência exercida com o emprego de arma de fogo (não apreendida), advindo da violência empregada a morte da vítima por



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

traumatismo crânioencefálico, conforme laudo pericial (fls. 139/76). O Ministério Público requereu conforme recomenda a praxe.

A denúncia de fls. 04/10 datada de 18.03.2019 foi recebida em 22.03.2019 (fls. 275/7). O réu Lucas Silveira foi citado pessoalmente (fl. 291) e ofertou resposta à acusação via Defensoria Pública (fls. 296/8); o réu Leonardo não foi encontrado para ser citado (fls. 293 e 313).

Feita a análise do art. 397, do CPP, não sendo o caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 317/8); esta se realizou normalmente conforme termo de audiência (fl. 333 e CD-fl. 341; fl. 369 e CD-fl. 374). À fl. 365 houve a informação do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do réu Leonardo Alexandre, sendo que o mesmo foi citado pessoalmente (fl. 423) e apresentou resposta à acusação via Defensoria Pública (fls. 378/380). As partes se manifestaram pelo reaproveitamento das provas já produzidas nos autos e o feito teve seu regular prosseguimento com o interrogatório de ambos os réus, conforme termo de audiência fl. 426 e gravação em CD fl. 432.

As partes requereram vistas e apresentaram alegações finais por escrito:

O Ministério Público (fls. 446/55) requereu a procedência da denúncia, em consequência a condenação dos réus Leonardo Alexandre Borges Rodrigues de Araújo e Lucas Silveira do Espírito Santo, nas penas do art. 157, §3.º, *in fine*, do Código Penal.

A defesa de Leonardo via i. Defensoria Pública (fls. 458/66) requereu: a) a desclassificação do crime de latrocínio tipificado no art. 157, §3.º, *in fine*, do Código Penal, para o crime de homicídio, tipificado no art. 121, do mesmo código, aduzindo que não houve por parte dos réus a intenção roubar; b) o reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*); c) o reconhecimento da participação de menor importância, conforme o art. 29, §1.º, do CP; d) seja aplicado o regime inicial de pena mais brando; isenção das custas processuais, bem como a aplicação da pena no mínimo legal.

A defesa de Lucas via i. Defensoria Pública (fls. 467/73) requereu: a) a desclassificação do crime de latrocínio tipificado no art. 157, §3.º, *in fine*, do Código Penal, para o crime de homicídio, tipificado no art. 121, do mesmo código, aduzindo que não houve por parte dos réus a intenção roubar; b) o reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*); c) seja aplicado o regime inicial de pena mais brando; isenção das custas processuais, bem como a aplicação da pena no mínimo legal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

---

Relatei.

Decido.

Deflui dos elementos probatórios carreados aos autos dever prosperar a denúncia em todos os seus termos.

A materialidade quanto ao crime hediondo de latrocínio na forma consumada restou comprovada como se vê da Portaria (fls. 12 e s.); boletim de ocorrência (fls. 15 e 18); termo de entrega (fls. 25 e 92); termo de reconhecimento fotográfico de pessoa (fls. 47, 86, 134, 140); cópia da certidão de óbito (fls. 119/20); termo de reconhecimento de objeto (fls. 135, 139); termo de exibição e apreensão (fl. 142); Laudo Pericial de necropsia n.º 1.1.01.2019.001728-01 (fls. 144/180); envelope contendo os projéteis de arma de fogo (fl. 184); termo de reconhecimento de pessoa (fl. 187); auto de avaliação indireta (fl. 209) e relatório da Autoridade Policial Judiciária Civil (fls. 216/21). A existência do crime restou comprovada nos autos.

A autoria por parte dos réus em relação ao crime de latrocínio na forma consumada restou fartamente demonstrada nas provas capitaneadas aos autos. Os réus foram interrogados em juízo (CD-fl. 432) e apresentaram versão de homicídio, informando que praticaram o crime em desfavor da vítima, alegando que a intuição era de matar a mesma e não de roubar seus pertences, pois já conhecia a vítima e a mesma teria agredido o réu Lucas dias anteriores, porém, essa versão encontra-se isolada das provas colhidas nos autos, bem como é totalmente contraditória da versão apresentada por Lucas quando interrogado na Delegacia de Polícia (fls.191/4).

A informante Mayara Leite de Aquino, à época convivente da vítima foi ouvida em juízo (CD-fl. 341) e disse em síntese que a vítima Charles a deixou no Pronto Socorro por volta das 11:15, pois ela ministrava curso. Neste momento após ter entrado no local de destino presumiu que seu convivente teria voltado para casa. Após certo tempo a informante ouviu barulho de tiros, oportunidade em que a testemunha Ana Caroline, que viu a cena do crime, adentrou ao Pronto Socorro em busca de ajuda para socorrer a vítima, chegando até a informante Mayara, mas esta ainda não sabia que quem teria sido alvejado tratava-se do seu convivente. No final da tarde ela relata que viu diversas chamadas perdidas de familiares em seu celular e solicitou à direção do Pronto Socorro para ver foto da vítima, momento em que reconheceu como sendo seu convivente Charles William Antônio dos Santos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

---

A testemunha Ana Caroline Thomiazi Moares em juízo (CD-fl. 341) relatou que estava chegando ao Pronto Socorro; quando estava estacionando avistou três pessoas aparentemente em uma briga, neste momento em que estava ajeitando seu carro na vaga, olhando para trás e quando olhou novamente para frente já avistou a vítima Charles caído no chão, oportunidade em que solicitou ajuda dentro do Pronto Socorro.

Ademais, os Policiais Bruno Ferreira dos Santos, Danilo Aparecido de Oliveira Campos, Lauro Reis Pereira de Moraes e Silva, Gerson Rodrigues de Assis, bem como o Delegado de Polícia Dr. Arnon Osny Mendes Lucas prestaram depoimento em juízo (CD-fls. 341 e 374) e relataram como foram feitas as diligências de Leonardo e Lucas, os quais foram identificados pelas imagens do local do crime e pelo mesmo modo de agir em outros crimes; que realizavam roubos majorados e abandonavam o veículo no mesmo local; que o crime em comento foi o terceiro ou quarto roubo majorado praticado pelos réus. Depoimentos de policiais no processo penal possuem importância vital, desde que coerente e desinteressado e que não apresente razão concreta de suspeição, apenas no interesse da defesa da coletividade. No mesmo sentido: RT 616/286-7 e RT 634/276. Lembro que os funcionários públicos têm fé pública, portanto, seu depoimento é confirmado pela jurisprudência.<sup>1</sup>

Dessa forma, fica descartada a possibilidade de desclassificação do crime de latrocínio consumado para o crime de homicídio requerido pela i. defesa de ambos os réus. As provas colhidas são capazes de identificar que o tipo penal praticado por eles é caracterizado pelo crime de latrocínio. Leonardo e Lucas afirmaram em juízo que foram até o local que a vítima estava para matá-la, pois o réu Lucas e a vítima Charles haviam se desentendido dias anteriores do fato (versão diversa da apresentada na Delegacia de Polícia); afirmaram que a intenção não era de roubar nada da vítima e que por esse mesmo motivo é que abandonaram o carro da mesma próximo do local. Ocorre que as versões dos réus ficam isoladas das demais provas e ainda que ambos afirmem que não tinham a intenção de roubar, independentemente da vontade deles o crime de latrocínio ocorreu; conforme os depoimentos prestados em juízo entende-se que os réus abordaram a vítima portando arma de fogo pedindo que lhe entregasse o veículo, quando a vítima reconheceu Lucas resistiu à abordagem e entraram em luta corporal, momento em que Lucas atirou duas vezes contra a vítima e os disparos acertaram o

---

<sup>1</sup> “Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador”. (RT 616/286-7).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

peito e a cabeça da mesma, sendo que ficou caído no chão, oportunidade em que os dois réus saíram em fuga dirigindo o carro da vítima com todos os pertences dentro. O fato do veículo da vítima estar na posse dos réus já caracteriza o crime de roubo, independentemente se foi abandonado pelos réus logo em seguida e em local próximo do ocorrido. Portanto, rejeito a tese de desclassificação do crime em tela para o crime de homicídio, pois não há embasamento para tal.

Também desconsidero o requerido pela i. defesa quanto a confissão espontânea de ambos os réus, pois, apresentaram versões de autodefesa, ou seja, é a chamada confissão qualificada. Afirmam em juízo que praticaram o crime de homicídio, porém, essa versão diverge da confissão feita na Delegacia quando afirmam que iriam roubar um veículo e vender na Bolívia pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 192/4).

De igual modo, não há que se falar em participação de menor importância, requerida pela i. defesa de Leonardo, disposto no art. 29, §1.º, do CP, uma vez que o réu estava em conjunto com Lucas praticando o núcleo 'subtrair', ainda que Leonardo só estivesse no local para dirigir o veículo a pedido de Lucas, estavam claramente em divisão de tarefas no transcurso do crime. Por isso rejeito essa tese.

Quanto as circunstâncias legais genéricas. Nada a ser reconhecida.

### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno os réus Leonardo Alexandre Borges Rodrigues de Araújo e Lucas Silveira do Espírito Santo, qualificados nos autos, por infringirem o art. 157, §3.º, *in fine*, c.c. o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

### DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Atento às regras do artigo 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena.

A culpabilidade está evidenciada. A culpabilidade normativa welzeliana do "poder de agir de maneira de diversa", adotada pelo direito brasileiro, exsurge do comportamento dos réus, pois, poderiam motivar pelo direito e agirem de acordo as normas jurídicas, no entanto agiram de forma deliberada contrariamente a norma jurídica. No caso não se afasta a imputabilidade, por os agentes terem consciência do agir ilícito e auto determinarem-se de acordo essa ilicitude; não havendo fatores biopsicológicos para a exclusão de suas culpabilidades; agiram portando potencial consciência da ilicitude, pois, fator externo algum influenciou no conhecimento de suas ações serem contrárias ao direito; e



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

laboraram em conduta que restou clara a exigibilidade de conduta diversa da qual incorreram, pois, nenhum fator externo justifica suas ações contrárias ao direito.

Leonardo e Lucas são primários, embora possuam outros registros criminais (fl. 474 – Leonardo; fl. 475 – Lucas).

Não existem elementos suficientes nos autos para se aquilatar quanto as suas condutas sociais. Da mesma forma faltam elementos suficientes para análise de suas personalidades.

Os motivos e circunstâncias da conduta delitiva dos réus são desfavoráveis, eis que procuraram se assenhorar de patrimônio alheio mediante grave violência, inclusive atirou contra a vítima, ocasionando sua morte.

Verifico a situação econômica dos réus como não boa: Leonardo declarou ser Autônomo, com renda mensal de R\$ 1.600,00 (fl. 427); Lucas declarou ser Entregador, com renda de R\$ 300,00 por semana (fl. 428). Ambos são patrocinados pela i. Defensoria Pública.

A conduta da vítima em nada contribuiu para o fato.

1) Leonardo Alexandre Borges Rodrigues de Araújo (Latrocínio consumado). Tudo isso sopesado, fixo sua pena base no mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão; cuja pena torno em concreta e definitiva a minguada de quaisquer outras circunstâncias ou causas capazes de diminuí-la ou aumentá-la.

Levado pelos mesmos critérios acima mencionados, com base na proporcionalidade entre a pena corporal e a multa, fixo sua pena pecuniária em 200 (duzentos) dias-multa, ou seja, em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, com a correção monetária, quando do efetivo pagamento.

Consoante o art. 33, §2.º, *a*, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena a si imposta sob a égide do regime fechado. Trata-se de crime hediondo (art. 1.º, II, da Lei 8.072/90), a jurisprudência emanada do STF orienta que o regime prisional seja conforme acima.

2) Lucas Silveira do Espírito Santo (Latrocínio consumado). Tudo isso sopesado, fixo sua pena base no mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão; cuja pena torno em concreta e definitiva a minguada de quaisquer outras circunstâncias ou causas capazes de diminuí-la ou aumentá-la.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

Levado pelos mesmos critérios acima mencionados, com base na proporcionalidade entre a pena corporal e a multa, fixo sua pena pecuniária em 200 (duzentos) dias-multa, ou seja, em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, com a correção monetária, quando do efetivo pagamento.

Consoante o art. 33, §2.º, *a*, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena a si imposta sob a égide do regime fechado. Trata-se de crime hediondo (art. 1.º, II, da Lei 8.072/90), a jurisprudência emanada do STF orienta que o regime prisional seja conforme acima.

**DISPOSITIVO FINAL**

Neste feito os réus encontram-se presos em decorrência do decreto de prisão preventiva (fls. 257/9 – Lucas; fls. 275/7 – Leonardo), sendo informado o cumprimento às fls. 287/9 – Lucas; fl. 365 – Leonardo. Nesta oportunidade foram condenados pelo crime de latrocínio (rotulado como crime hediondo), sob o regime prisional fechado. Fazendo a análise como determina o art. 387, §1.º, do CPP, tenho que não devem ser colocados em liberdade, pois, vislumbro permanecerem os requisitos do art. 312, do CPP. O crime praticado pelos réus é rotulado como crime hediondo, deixando a sociedade abalada e temerosa com a liberdade dos mesmos; foram condenados a pena de 20 de reclusão em regime inicial fechado e sendo portadores de outros registros criminais a serem somados a este fato, por certo que colocados em liberdade o instinto natural os guiam rumo à fuga; ademais são dados a não respeitar a lei penal a vêm descumprindo reiteradamente, praticando outros crimes, conforme seus antecedentes criminais. O mandado de prisão preventiva de ambos os réus foram cumpridos estando eles praticando outro crime em flagrante; por isso, há certeza que uma vez livres irão desrespeitá-la uma vez mais, foragindo do distrito da culpa. Portanto, suas prisões se justificam com base na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Por isso, ratifico a r. decisão de fls. 275/7 e fls. 317/8. Nego apelo em liberdade aos réus.

Deixo de condená-los ao pagamento das custas e despesas processuais por terem se revelado pobres na forma da Lei.

Deixo de operar a detração penal, pois em nada, vai influir quanto ao regime prisional (CPP, art. 387, §2.º).

Determino a Sr.<sup>a</sup> Gestora que por qualquer meio dê conhecimento aos familiares do ofendido que os réus foram condenados por crime hediondo de latrocínio consumado, em regime fechado e continuam presos na forma da Lei (CPP, art. 201, §2.º).



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

---

Transitada em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo às anotações devidas e expedindo-se a Guia de Execução Definitiva. Procedam-se as devidas comunicações, inclusive à Justiça Eleitoral. Preencha-se o Boletim Individual dos acusados, encaminhando-o ao Instituto de Criminalística (CPP, art. 809), determino ainda que tal instituto, ante a natureza dolosa e a gravidade do crime (latrocínio), providencie-se a identificação do perfil genético dos réus, mediante a extração de DNA, para armazenamento em banco de dados (art. 9.º-A, da Lei n.º 7.210/84 e Decreto n.º 7.950, de 12.03.2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no âmbito do Ministério da Justiça).

Em caso de recurso expeça-se Guia de Execução Provisória em desfavor dos réus Leonardo Alexandre Borges Rodrigues de Araújo e Lucas Silveira do Espírito Santo, encaminhando-se ao juízo da 2.ª VEP em Cuiabá – MT e cópia ao Diretor da unidade prisional na qual eles se encontram.

Procedam-se as devidas comunicações, inclusive à Justiça Eleitoral.

P.R.I.

Várzea Grande – MT, em 27 de agosto de 2019.

Doutor Abel Balbino Guimarães  
Juiz de Direito